



Processo Administrativo: 2022-7LXGR

Senhor Presidente Executivo,

Pregão Eletrônico de nº 90001/2025

Assunto: Impugnação ao Edital – obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES.

I – SÍNTESE

Trata-se de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico de nº 90001/2025, apresentado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, alegando que não foi observado a obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES, requerendo ao final a retificação do Edital para incluir tal exigência.

Argumenta que como a licitação tem como objeto a “Contratação de Empresa especializada no fornecimento de licenças de uso de uma Solução Informatizada Integrada de Gestão Previdenciária e de serviços de implantação, atualização cadastral, customização sob demanda, sustentação, atualização de versão e capacitação para uso da Solução”, em síntese, que o desenvolvimento dos sistema ou softwares, para organizações requer uma análise detalhada de funções, tarefas e sua inter-relação dentro do contexto do sistema a ser desenvolvido.

Acrescenta que a aplicação de conhecimentos nas áreas de administração, organizações e sistemas de informações é fundamental para alcançar esse objetivo, de modo que tais áreas fazem parte do currículo do curso de Bacharelado em Administração, conforme as Diretrizes Curriculares do Conselho Nacional de Educação. Além disso, as empresas que desenvolvem sistemas devem estar registradas no Conselho Regional de Administração, pois esses serviços envolvem conhecimentos específicos do campo do Administrador, conforme a Lei 4769/65.

Por conseguinte, considera que o desenvolvimento de sistemas (software) está relacionado com o planejamento e análise de funções e processos administrativos, sendo uma área privativa do Administrador, conforme as normas da Lei 4.769/65. Ademais, argumenta que na atuação do Administrador envolve atividades como elaboração de planos, estudos, análise, planejamento e coordenação em várias áreas da administração.



Assevera que o registro obrigatório de empresas que realizam atividades privativas do Administrador está previsto em várias normas legais, de tal sorte que na Lei 4.769/65, em seu Art. 15, está prevista a exigência de o registro de empresas no Conselho Regional de Administração (CRA) para atividades relacionadas à administração.

No que se refere aos campos de atuação do Administrador, estão incluídas pesquisa, análise e planejamento, e exige que as sociedades prestadoras de serviços sejam registradas sob responsabilidade de um profissional dessa área. No mais, fundamenta que a Lei 6.839/80 também impõe o registro de empresas e profissionais habilitados, a saber, empresas que atuam nos campos de Organização, Métodos, Análise de Sistemas e Informática devem registrar-se no CRA, conforme o Manual de Responsabilidade Técnica e Resoluções do CFA.

Por fim, fundamenta que o registro garante a supervisão de um Responsável Técnico e a profissionalização dos serviços, assegurando que as atividades estejam em conformidade com o Código de Ética e protegendo o interesse público e os recursos da sociedade.

II – FUNDAMENTOS

Pois bem, inicialmente o Edital de Pregão Eletrônico de nº 90001/2025 para Contratação de Empresa especializada no fornecimento de licenças de uso de uma Solução Informatizada Integrada de Gestão Previdenciária e de serviços de implantação, atualização cadastral, customização sob demanda, sustentação, atualização de versão e capacitação para uso da Solução, prevê em seu item 11 a regulamentação da apresentação de impugnação pelos interessados, pelo que conheço da impugnação por preencher os requisitos legais, contudo passa-se à análise dos pontos suscitados, da seguinte forma:

Cediço que, na esfera estadual há a regra constante do art. 47, § 1º, do Decreto nº 5352-R, de 28 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14133/2021, a qual estabelece a padronização de minutas de editais de licitação, contratos, acordos e convênios, de observância obrigatória para a Administração Direta e Indireta, que determina a adoção obrigatória das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado por toda a Administração.

Ademais, insta frisar que o Enunciado Administrativo nº 12 do Conselho da Procuradoria Geral do Estado – CPGE, que trata da “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos



procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas”, é firme ao orientar à Administração Pública Estadual (item II) pela obrigatoriedade do uso de minutas padronizadas em processos licitatórios no âmbito do Governo do Estado do Espírito Santo.

Consoante declaração nos autos do presente certame, o Edital utilizado é o padronizado pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE, e disponibilizado em seu sítio institucional (www.pge.es.gov.br/minutas-padronizadas) no dia 08/10/2024, conforme demonstrado na peça #292 do processo E-Docs 2022-7LXGR, sem modificações até o momento.

Por conseguinte, no caso concreto, não se mostra justificável a exigência de que os licitantes apresentem registro no Conselho Regional de Administração - CRA ou/e atestado de aptidão registrado também pelo Conselho Regional de Administração - CRA, ou qualquer outro conselho de classe.

Em relação às atividades finalísticas das empresas que prestam os serviços a serem licitados, a saber, “Contratação de Empresa especializada no fornecimento de licenças de uso de uma Solução Informatizada Integrada de Gestão Previdenciária e de serviços de implantação, atualização cadastral, customização sob demanda, sustentação, atualização de versão e capacitação para uso da Solução”, depreende-se que não são exclusivamente privativas da área de Administração.

Noutras palavras, não há cabimento para a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA para empresas prestadoras dos serviços dessa natureza, tendo em vista que não guardam estreita relação com a atividade-fim do exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo.

Nessa esteira, o TCU em seu Informativo de Licitações e Contratos n.º 256/2015, estabeleceu que “Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.” (1.ª Câmara).

No Informativo de Licitações e Contratos n.º 219/2014 do TCU ficou fixado que: “A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Registre-se que atualmente a disposição contida no inciso I, do art. 30 da Lei



8.666/93 está contido no art. 67, V, da Lei 14.133/2021, ou seja, com a mesma finalidade normativa, tendo como inovação legislativa a expressão “quando for o caso”.

Nesse espeque, veja-se a jurisprudência:

*“EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, **somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.** 2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de 'técnico de administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS. Com efeito, verificando-se que a atividade preponderante da sociedade não se afigura privativa de profissional de administração, não há que se falar em inscrição no CRA.” (TRF-4 - AG: 50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014) (destaquei)*

“(...) a mera alegação de atividades relacionadas à administração não tem o condão de caracterizar a necessidade da pretendida inscrição profissional. Uma coisa são as atividades praticadas pela empresa no seu dia-a-dia, que podem ter características de administração. Outra, é a atividade-fim da empresa, que, a hipótese em tela, não possui relação com a Administração (...)” (Processo 2013.51.01.010166-8, MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) de 14 de maio de 2014). (destaquei)

Portanto, não deve prevalecer o entendimento no sentido exigir das empresas o registro no CRA-ES, quando não se tem, efetivamente, a realização de atividade que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo referido Conselho. Aliás, como já dito, os serviços licitados não se inserem dentre os que sujeitam à obrigação de registro ou contratação de profissional técnico de administração.

Assim sendo, a inclusão de tal exigência em disposição editalícia significa restringir indevidamente a competitividade do certame; isso porque, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos, o Edital deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade de forma a não estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação.



Dessa forma, não deve existir a exigência pretendida pelo impugnante, também, por não importar em vantagem para a Administração. Nesses termos, deve ser afastada a pretensão do impugnante, consubstanciado na lei e jurisprudência pacífica, pois não há submissão da eventual empresa prestadora do serviço à inscrição no CRA-ES.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da IMPUGNAÇÃO, contudo NEGOU PROVIMENTO aos pedidos formulados, por considerar inadequada a retificação do Edital nº 90001/2025, estando o processo licitatório em conformidade para prosseguimento.

Vitória/ES, 21 de janeiro de 2025.

Maria Aparecida Tose
Pregoeiro do IPAJM